



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001121/2005-70
Recurso nº 169.894 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.817 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente CAMPOS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tornada definitiva a exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), são inócuas a fim de infirmar o lançamento de ofício decorrente, alegações de pagamento dos débitos que ocasionaram a exclusão do sistema de recolhimento simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

CAMPOS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 45/98 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal), lavrados pela DRF/Campos de Goitacazes, com ciência em 26/10/2005 (fl. 45), para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$3.332,04, de PIS, no valor de R\$1.503,90, de CSLL, no valor de R\$2.498,99, e de Cofins, no valor de R\$6.941,71, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$34.729,74 (fl. 1).

A ação fiscal resultou de uma representação (fl. 23) da SACAT, em decorrência de exclusão do SIMPLES, seguida de manifestação intempestiva de inconformidade (proc. 10725.000553/2003-00).

No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização aponta que o interessado, intimado a apresentar os livros Caixa, Diário e Razão, só apresentou recibos de entrega de declaração simplificada, alteração contratual e dados relativos à parcelamento de dívida junto à PGFN. Acrescenta que a exclusão não foi modificada posteriormente e que, iniciado o procedimento de fiscalização, o interessado se obriga ao Lucro Real ou Arbitrado.

Houve, então, o arbitramento do lucro, "tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não apresenta à fiscalização escrituração na forma das leis comerciais e fiscais".

O arbitramento foi efetuado com base na receita declarada.

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado, em 24/11/2005, apresentou a impugnação de fls. 105/107. Alega, em síntese, que:

- o arbitramento não pode se dar com base em declaração apresentada erroneamente;*
- na forma do art. 906 do RIR/1999, pede reexame;*
- os pagamentos realizados sob a sistemática do SIMPLES devem ser considerados.*

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 12-18.806, de 13 de março de 2008 (fls. 130/137), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO.

A ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

RECEITAS DECLARADAS.

É legítima a adoção da receita declarada como parâmetro para o arbitramento.

PAGAMENTOS EFETUADOS.

Os pagamentos efetuados sob a sistemática do SIMPLES devem ser considerados na apuração do montante devido pelo Lucro Arbitrado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 05/06/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 152), apresentou o recurso voluntário em 01/07/2008 - fls. 325, onde apenas comunica o pagamento dos débitos que teriam ocasionado a exclusão do SIMPLES FEDERAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Autos de Infração IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao período de 11/2000 a 12/2002, lavrados em virtude de exclusão da sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

Como a decisão de primeira instância acolheu a pretensão de compensação dos valores já recolhidos à título de SIMPLES FEDERAL, limitou-se a recorrente a informar de que teria pago integralmente os débitos que ocasionaram o ato de exclusão do SIMPLES.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme documentos de fls. 19 a 23 e relatado no termo de verificação da ação fiscal, a contribuinte foi excluída da sistemática do SIMPLES e apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente, tornando definitivo o ato de exclusão no âmbito administrativo.

Assim a posterior quitação dos débitos não tem o condão de provocar qualquer alteração no lançamento de ofício realizado em virtude da falta de regularização da situação cadastral e tributária, pois deveria a contribuinte ter apresentado novas declarações de imposto de renda, optando por uma das formas de tributação definidas na legislação tributária (lucro presumido ou lucro real).

Não o fazendo e dada a ausência de escrituração regular, sujeitou-se ao lançamento de ofício adotando-se o regime de tributação do lucro arbitrado.

Reputo assim, não haver qualquer mácula no lançamento realizado devendo manter-se integralmente a decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10725.001121/2005-70
Acórdão nº **1803-00.817**

S1-TE03
Fl. 411
